

# **PROCESSO TC Nº 08540/19**

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

# ACÓRDÃO AC2 TC 02115/2020

# 1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Superintendente)

BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição

BENEFICIÁRIO(A): ADRIANA DE OLIVEIRA DOMINGOS

CARGO: Professor de Educação Básica II

MATRÍCULA: 30.763-7

LOTAÇÃO: Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa

ATO: Portaria Nº 195/2019, publicada no Semanário Oficial do Município de 24 a 30 de março de 2019.

IDADE: 51 anos

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 10.696 dias

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 6°, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5° do art. 40 da CF/88.

### 2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

### 3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao correspondente ato.

### I. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ADRIANA DE OLIVEIRA DOMINGOS, no cargo de Professor de Educação Básica II, matrícula nº 30.763-7, lotado(a) na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arguivamento do processo.

Publique-se e registre-se. TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara João Pessoa, 24 de novembro de 2020.

jnal FI. 1/1

### Assinado 24 de Novembro de 2020 às 20:05



### **Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Novembro de 2020 às 18:46



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos RELATOR Assinado 25 de Novembro de 2020 às 14:59



Marcílio Toscano Franca Filho MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO